

SIC Nº 15/2016

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

MEDICINA. DIPLOMA. TÍTULO DE MÉDICO. LEI Nº 13.270, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Oba oba! Todos os bacharelados listados nos anexos das Resoluções CES/CNE nºs. 2/2007 e 4/2009 terão o mesmo direito. Diploma agora confere prerrogativa profissional. Os Conselhos de Representação Profissional vão perder a razão para emissão dos registros e, conseqüentemente, das “carteiras”?

Nos encontros sobre Controle e Registro Acadêmico realizados pela CONSAE em todo o Brasil (já vou realizar o 99º, em Fortaleza, no próximo mês de maio), chamo a atenção das IES presentes para a necessidade de boas consultorias: jurídicas, educacionais, contábeis, de publicidade e propaganda, de marketing. Claro, recomendo nossos serviços e os de nossos parceiros institucionais e cooperativos.

Neste caso, recomendaria nossos serviços educacionais ao Congresso, que aprovou a lei, já que o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN trata do assunto com muita clareza: o diploma atesta a formação recebida; não confere atribuições profissionais. Para ser “médico” é preciso registro no Conselho Federal de Medicina, através dos Conselhos Regionais de Medicina nos Estados e no Distrito Federal.

Também recomendaria consultoria para os técnicos do Ministério da Educação que não propuseram à Senhora Presidenta da República o veto à lei, considerando a LDB.

Sobre esse assunto, o CNE manifestou-se: “...considerando o conjunto de argumentos acima elencados, e em resposta à consulta realizada, a inscrição adequada aos diplomas de cursos de Medicina é a de bacharel em Medicina.” É o que está dito no Parecer CNE/CES nº 25, de 30/01/2014 (grifo nosso). Acesse a íntegra do Parecer no [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#) clicando [AQUI](#).

A LDB está completando 20 anos! Era só obedecê-la, seguindo a orientação do órgão próprio do MEC – o CNE.

Mas agora é lei! Manda quem pode; obedece quem tem juízo. Conforme nos ensina Dr. Edgar Jacobs, as IES vão obedecer a lei específica. Com a palavra, o Conselho Federal de Medicina.

Discutiremos esse assunto no 19º Curso sobre Processo e Registro de Certificados e Diplomas de IES, que ministraremos em Belo Horizonte, neste mês de abril.



Curso sobre Processo e Registro de Certificados e Diplomas de Instituições de Ensino Superior
27, 28 e 29 de abril - Belo Horizonte/MG - 19ª Edição

LEI Nº 13.270, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em

Medicina'." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Marcelo Costa e Castro

(DOU de 14/04/2016 – Seção I – p. 01)

Texto extraído do LEGISLE - Sistema de Informação em Administração de Ensino -

www.encyclopediadaeducacao.com.br

Copyright © 2015 Tecnologia SITE - Todos os direitos reservados - www.tecnologiasite.com.br

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.